



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 649846 - SP (2021/0066068-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MOHAMED DIB ISSA (PRESO)
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.
2. Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.
3. Na mesma linha intelectual, elucida o art. 566 do CPP que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.
4. Como se vê, não assiste razão à impugnação, na medida em que o acórdão impugnado justificou de forma fundamentada e suficiente a manutenção da condenação, em ação penal que tramitou perante o Juízo competente da Comarca de São Paulo, de modo a afastar a suposta nulidade.
5. Na verdade, tem-se mero inconformismo com a ratificação do édito condenatório. Demais disso, ainda que irregularidade houvesse, a defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 649846 - SP (2021/0066068-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MOHAMED DIB ISSA (PRESO)
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

2. Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

3. Na mesma linha intelectual, elucida o art. 566 do CPP que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

4. Como se vê, não assiste razão à impugnação, na medida em que o acórdão impugnado justificou de forma fundamentada e suficiente a manutenção da condenação, em ação penal que tramitou perante o Juízo competente da Comarca de São Paulo, de modo a afastar a suposta nulidade.

5. Na verdade, tem-se mero inconformismo com a ratificação do édito condenatório. Demais disso, ainda que irregularidade houvesse, a defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MOHAMED DIB ISSA contra a decisão monocrática por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/2013. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls.120/134).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal *a quo*, por votação unânime, rejeitado as preliminares e, no mérito, dado parcial provimento ao recurso do paciente para afastar a majorante prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013, reduzindo a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão, tendo sido mantidos os demais termos da sentença. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 15/17):

CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E, QUANTO À RÉ MARIA ALICE, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO APELOS DEFENSIVOS PRELIMINARES (I) ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA TRANSNACIONALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL QUESTÃO PREJUDICADA, EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 2º, §4º, INC. V, DA LEI N. 12.850/13 (II) INÉPCIA DA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41, DO CPP (III) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSSIBILIDADE REPRIMENDAS APLICADAS DE FORMA MOTIVADA E INDIVIDUALIZADA (IV) ALEGADA ILICITUDE DE PROVA EMPRESTADA, CONSISTENTE NA CÓPIA DAS MÍDIAS CONTENDO TEOR DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, JUDICIALMENTE AUTORIZADAS EM OUTROS AUTOS, POR TER SIDO ACOSTADA AO PROCESSO SOMENTE EM SEDE DE MEMORIAIS PELA ACUSAÇÃO INSUBSISTÊNCIA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO SE BASEOU EXCLUSIVAMENTE NOS REFERIDOS ELEMENTOS INFORMATIVO S RESPECTIVOS EXPEDIENTES QUE PERMANECERAM EM CARTÓRIO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO, À DISPOSIÇÃO PARA CONSULTA DAS PARTES OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS QUE, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, PROPICIOU À DEFESA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO (V) MONITORAMENTO TELEFÔNICO REALIZADO DE ACORDO COM OS DITAMES DA LEI N. 9.296/96 VALIDADE DO PROCEDIMENTO FEITO POR AGENTES POLICIAIS, CONCERNENTE ÀS TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS PRESCINDIBILIDADE DE CONHECIMENTO OU HABILIDADE ESPECIAL, TAMPOUCO DE ATUAÇÃO DE PERITO OFICIAL ADMISSIBILIDADE DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO, ANTE O NÚMERO DE ACUSADOS

ENVOLVIDOS E A COMPLEXIDADE DOS FATOS PRELIMINARES REJEITADAS PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, DEDUZIDO PELOS RÉUS ANTÔNIO, GLAUCE E MOHAMED, PREJUDICADO, DIANTE DA APRECIAÇÃO DOS RECLAMOS ACUSADOS QUE PERMANECERAM CUSTODIADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, AUSENTE MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO QUE JUSTIFICASSE A SOLTURA APÓS A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO MÉRITO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO ACOLHIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS TEOR DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CORROBORADAS PELAS DILIGÊNCIAS DE CAMPO E DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS CIVIS APREENSÃO DE ARMAMENTO DE GROSSO CALIBRE, MUNIÇÃO, ENTORPECENTES DE NATUREZA VARIADA, MÁQUINAS DE CONTAR CÉDULAS, EXPRESSIVAS QUANTIAS DE DINHEIRO EM ESPÉCIE E APETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS ACERVO DE PROVAS QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURALMENTE ORDENADA POR MEIO DE DIVISÃO DE TAREFAS E ESCALA HIERÁRQUICA ENTRE SEUS MEMBROS CONDENÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, QUANTO AO RÉU MARCELO IMPERIOSO ACUSADO QUE REGISTRA ÚNICA CONDENÇÃO, AINDA PENDENTE DE APRECIAÇÃO EM GRAU RECURSAL OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 444, DO STJ ARREDAMENTO DA MAJORANTE CONCERNENTE À TRANSNACIONALIDADE DA ORGANIZAÇÃO NECESSIDADE RECURSOS DOS RÉUS MARCELO, ANTÔNIO, MARIVALDO, MOHAMED, GLAUCE E FABIANO, PARCIALMENTE PROVIDOS APELO DA RÉ MARIA ALICE NÃO PROVIDO.

No presente *habeas corpus*, a defesa alega nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau.

Afirma, para tanto, que a ação penal deveria ter tramitado na Comarca de Mauá/SP, onde foi iniciada a investigação. Salieta que o paciente não foi preso em flagrante na Comarca de São Paulo transportando drogas, mas foi preso em decorrência de um mandado de prisão temporária em 12/7/2014, com prorrogação cautelar até o dia 6/9/2014.

Requer, liminarmente, a cassação da sentença penal condenatória, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Sobre a suposta nulidade, o Tribunal de origem salientou que:

“[...] Inicialmente, passo ao exame das preliminares deduzidas. I – Ab initio, insta destacar que resta prejudicado o pedido de reconhecimento de nulidade absoluta, sob a alegação de incompetência da Justiça Estadual, ante a pretensa competência da Justiça Federal para a apreciação dos fatos em tela, ex vi do afastamento da majorante prevista no inc. V, do §4º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, como se verá na sequência (quando do exame do mérito do reclamo). Desde já, cumpre consignar que os indícios nosentido de que os entorpecentes do bando criminoso tivessem destinação também para o exterior (cf. teor das interceptações, pois em um único dia o coacusado Glauce aparece mencionando que a “pura vai para fora”, consoante destacado em sede de memoriais pelo Ministério Público fl. 4.466), não restaram, data venia, confirmados sob o crivo do contraditório. Ademais, inexistem sequer indicativos de que os recorrentes estivessem vinculados a outra facção criminosa de fora da terra, tampouco envolvidos na prática de infrações penais à distância, a despontar a inviabilidade de se reconhecer a transnacionalidade do delito em comento, não se cogitando, por desdobramento lógico, de competência da Justiça Federal para o julgamento dos fatos. Acrescente-se que também não ficou suficientemente comprovado que o entorpecente adquirido pelo bando criminoso seria proveniente de país estrangeiro, sem deslembrar que, mutatis mutandis, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça “o simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente” (STJ, CC 113.464/MT, rel. Min. Gilson Dipp, D Je 17/03/2011).”

Cumprе consignar, inicialmente, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, é evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

Na mesma linha intelectual, elucida o art. 566 do CPP que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade

substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

Como se vê, não assiste razão à impugnação, na medida em que o acórdão impugnado justificou de forma fundamentada e suficiente a manutenção da condenação, em ação penal que tramitou perante o Juízo competente da Comarca de São Paulo, de modo a afastar a suposta nulidade.

Na verdade, tem-se mero inconformismo com a ratificação do édito condenatório. Demais disso, ainda que irregularidade houvesse, a defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO NÃO LAVRADO NA MESMA CIDADE ONDE OCORREU O FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI INAPLICÁVEL. AUTORIDADE POLICIAL NÃO EXERCE FUNÇÃO JURISDICIONAL. SUPERAÇÃO. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. "A lavratura do auto de prisão em flagrante realizado em local diverso daquele onde foi efetuada a prisão não acarreta nulidade, porquanto a autoridade policial não exerce função jurisdicional, mas tão-somente administrativa, inexistindo, desta forma, razão para se falar em incompetência ratione loci." (RHC 16.189/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 272).

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na apreensão de considerável quantidade de documentos falsos e demais instrumentos utilizados para produzi-los em seu favor e de terceiros, consubstanciando profissionalização da prática criminosa, também incrementada pelo uso constante de nome falso e presença de reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. A alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia está prejudicada, haja vista a superveniência do recebimento da peça acusatória na origem.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 76.778/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJ 13/12/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 649.846 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0066068-3

Número de Origem:

00325602020158260050 325602020158260050

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI

ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MOHAMED DIB ISSA (PRESO)

CORRÉU : MARIVALDO MAIA SOUZA

CORRÉU : GLAUCE JORGE GEMAQUE O HARA

CORRÉU : FABIANO GUEDES DE MEDEIROS

CORRÉU : MARCELO ROBERTO SILVA DE ARAUJO

CORRÉU : ANTONIO IRANILDO GOMES DE SOUSA

CORRÉU : MARIA ALICE DE MEDEIROS

CORRÉU : EVERTON MORGADO DE ALMEIDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOHAMED DIB ISSA (PRESO)

ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025